

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 1.044, DE 2003 (Apensos os Projetos de Lei nº 1.303, de 2003, e nº 4.719, de 2004.)

Torna obrigatória a instalação de dispositivos eletrônicos para controle do acesso aos tanques de armazenamento nos postos revendedores de combustíveis automotivos de todo o País.

**Autor: Deputado Bernardo Ariston
Relator: a designar**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2003, de autoria do nobre Deputado Bernardo Ariston, foi despachado inicialmente a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A proposição em comento torna obrigatória a utilização de dispositivo eletrônico para controle de acesso aos tanques de armazenamento nos postos revendedores de combustíveis em todo o País.

À proposição foram apensados dois outros projetos: o PL-1.303, de 2003, de autoria do nobre Deputado Edmar Moreira, e o PL-4.719, de 2004, de autoria do nobre Deputado Salvador Zimbaldi. O primeiro contendo as mesmas determinações verificadas no projeto principal, como a obrigatoriedade de utilização de chave eletrônica e penalidades coercitivas, e o segundo, indo além, trazendo minúcias ao nível de regulamentação para o setor, rico em detalhes e pormenores que chegam a fugir das regras gerais e das delimitações de ação, características intrínsecas da legislação federal.

É o relatório.

II – VOTO

A iniciativa em tela é louvável no seu aspecto primordial de proteção aos consumidores, que vêm sendo constantemente lesados ao adquirirem combustíveis de procedência duvidosa, quer seja nos grandes centros, quer seja nos postos revendedores espalhados pelas diversas rodovias existentes em todo o território nacional.

Não nos colocamos contra a intenção básica da proposição, qual seja, a de garantir a comercialização de um combustível confiável, a salvo das adulterações que fervilham por todo o País. O que não nos parece eficaz é a solução encontrada para a moralização do setor. Diversos fatos corroboram com nossa idéia do que seja a solução adequada para o fim das adulterações, bem como das sonegações fiscais verificadas no setor.

A distribuidora de combustíveis SHELL do Brasil recentemente implantou, como medida de segurança em todos os postos de sua rede, a chave eletrônica para tanques de postos de combustíveis, nos moldes das exigências do projeto em tela. Porém, após a verificação da possibilidade de burla dos processos de segurança instalados, resolveu cancelar a implantação dos dispositivos.

Além de cara, por volta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade instalada, não havia, nos postos que utilizavam a chave eletrônica, a garantia de inviolabilidade do produto originalmente fornecido aos postos, nem a garantia de sua procedência, visto que o traslado entre a refinaria e os tanques de combustível não é fiscalizado em sua totalidade, bem como pode haver, por parte do posto, a adulteração do combustível, ali armazenado, pelo dispositivo de respiro.

Além do mais, temos, hoje, uma relação eficiente entre distribuidora e revendedores, baseada em contrato, estabelecendo a forma de operação, lastreadas nas normas de segurança vigentes e nas peculiaridades que garantem a redução dos custos e a tão necessária concorrência no preço do combustível ao consumidor final.

Acresça-se a isso os constantes problemas verificados nos postos localizados no Estado do Rio de Janeiro, onde já vigora, via legislação estadual, a utilização das chaves

eletrônicas. Entre os prejuízos causados pela chave, destacamos: os constantes problemas verificados na abertura do tanque, prejudicando toda a logística da distribuidora; a possibilidade de produção de fagulha na abertura do tanque, o que pode causar explosões de consequências trágicas; e a existência de um único fornecedor do produto no País.

Dessa forma, acreditamos que a única maneira de se garantir a qualidade necessária para o combustível comercializado no País passa por uma fiscalização séria, acompanhando todas as etapas do transporte do combustível, impedindo, com eficácia, que aqueles que procuram o lucro fácil o encontrem e, assim, continuem lesando o consumidor final.

Nesses termos, somos pela rejeição do PL-1.044, de 2003, do PL-1.303, de 2003 e do PL- 4.719, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Gervásio Silva